



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

PARECER CONJUNTO Nº 001/2024

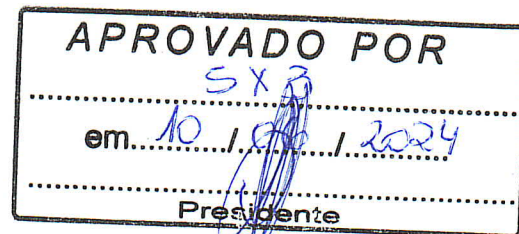
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Requerente: Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento

Requerido: Poder Executivo Municipal

Data: 10 de junho de 2024

Relatora: Ver^a. Carla Rodrigues Menezes



Processo:

Projeto de Lei Municipal nº 035/2024: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências.

Rua Egidio Vésica, 288 - (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

 camarasaldanha@hotmail.com

 camarasaldanha@gmail.com

 www.camarasaldanha.rs.gov.br

 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS


“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

I – Relatório

O Poder Executivo Municipal encaminha ao Poder Legislativo, e por conseguinte a estas Comissões para análise e parecer, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno, Projeto de Lei que versa sobre a autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), destinados à área de infraestrutura viária para pavimentação e recapamento asfáltico e colocação de lombadas/redutores de velocidade.



Vislumbrando a ausência de informações imprescindíveis para o prosseguimento da matéria, foi enviado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando a remessa das informações e impacto da contratação nas contas públicas municipais, o qual foi respondido e complementado com as informações prestadas pelo Contador e Secretário da Administração e Fazenda.

É o relatório.


Ver^a. Carla Rodrigues Menezes
Relatora

II – Análise:

Inicialmente, no que tange à competência da matéria verifica-se que não há qualquer óbice à proposta, uma vez que conforme dispõe o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, é de competência legislativa dos Municípios dispor sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é artigo 13 da Lei Orgânica Municipal:

 Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: 

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Egídio Vésica, 288 - ☎ (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

✉ camarasaldanha@hotmail.com

✉ camarasaldanha@gmail.com

www www.camarasaldanha.rs.gov.br

f <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Menciona-se ainda que se verifica estar adequada e legítima a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que é do Executivo a iniciativa de propostas dessa natureza, conforme o disposto no artigo 115 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

Nos mesmos termos, o art. 81, V do mesmo diploma legal, estabelece que “*Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: - autorizar operações de crédito e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento*”.

Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

No mérito, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, para que o Poder Legislativo aprove a operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que trazem em seus dispositivos as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública, as quais devem atender uma série de requisitos.

Nesse contexto, o art. 32 da LRF estatui as exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito

[Handwritten signatures]

Rua Egídio Vésica, 288 - ☎ (55) 3373-1490 - Cep 98256-000

✉ camarasaldanha@hotmail.com

✉ camarasaldanha@gmail.com

🌐 www.camarasaldanha.rs.gov.br

🌐 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

***de cada ente da Federação**, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, **o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:**

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; [...]

*III - **observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; [...]***

*V - **atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;***

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução nº 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito. No art. 7º do regramento, foram estabelecidas as seguintes determinações:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

***I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º;*

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos

Rua Egidio Vésica, 288 - ☎ (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

✉ camarasaldanha@hotmail.com

✉ camarasaldanha@gmail.com

www www.camarasaldanha.rs.gov.br

📘 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

municípios. Essa norma estipula que as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Na estimativa de impacto financeiro apresentada pelo Poder Executivo, nota-se que os limites previstos na norma supracitada não foram ultrapassados.

Da mesma forma, salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza,

Rua Egidio Vésica, 288 - (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

camarasaldanha@hotmail.com

camarasaldanha@gmail.com

www.camarasaldanha.rs.gov.br

https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

[...]

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, **é vedada:**

[...]

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

Desta forma, em análise aos limites previstos no supracitado dispositivo da Constituição Federal, observa-se que o Município atualmente apresentou um percentual

Rua Egidio Vécia, 288 - (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

 camarasaldanha@hotmail.com

 camarasaldanha@gmail.com

 www.camarasaldanha.rs.gov.br

 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

de 90,82 % (noventa inteiros e oitenta e dois décimos por cento) do 3º bimestre de 2023 até o 3º bimestre de 2024, (obtido a partir da divisão das despesas correntes em relação às receitas correntes).

Considerando tal informação, visto que se encontra acima de 85,00 % (art. 167-A, § 1º da CF), é imprescindível que já deva **ser realizada pelo Poder Executivo a implementação das medidas previstas** nos incisos do caput no para diminuir o atual percentual.

Diante disso, considerando que o índice apresentado pelo Poder Executivo (90,82) e previsto no dispositivo anterior encontra-se bastante próximo ao do teto constitucional, que é de 95%, bem como considerando a atual e delicada situação financeira e orçamentária do Município de Saldanha Marinho como um todo, notadamente tendo em vista a previsão de queda do valor da receita corrente em quase 30% (trinta por cento) dos Municípios para os próximos meses, entende-se que tal proposição não deve ter prosseguimento quanto ao seu mérito orçamentário.

Assim, após ampla análise de todos os artigos, parágrafos e incisos e diretrizes que compõem o referido projeto quanto ao seu aspecto técnico/legislativo e orçamentário, é possível afirmar que a presente proposição do Executivo atende aos ditames e limites legais e constitucionais, mas, no entanto, não atende, no todo, as questões orçamentárias, o que constitui óbice quanto a sua regular tramitação e aprovação.

III – Voto da Relatora:

Em face do exposto, o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo que dispõe sobre a autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, reveste-se de boa técnica constitucional e boa técnica legislativa, mas, no entanto, não encontra-se em conformidade com todas as questões financeiras e orçamentárias, motivo pelo qual não deve ser acolhido no mérito, sendo o voto da Relatora pela rejeição da proposição.

Rua Egidio Vésica, 288 - ☎ (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

✉ camarasaldanha@hotmail.com

✉ camarasaldanha@gmail.com

www www.camarasaldanha.rs.gov.br

📱 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

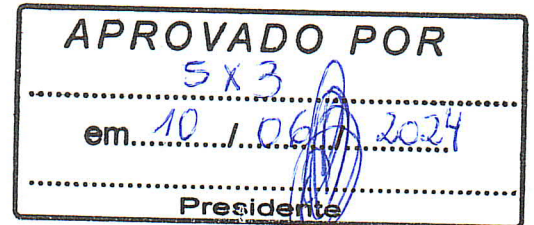
IV – Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento

Obedecendo às disposições regimentais expressas, a Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, em sessão conjunta realizada no dia 10 de junho de 2024, concluiu por três votos a dois pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 035/2024**, passando o voto da Relatora a ser o voto das Comissões que por ora, nos termos do artigo 60, Parágrafo Único, do Regimento Interno, encaminha este PARECER ao Plenário para discussão e votação.

Carla Rodrigues Menezes

Membro/Relatora

Comissão de Finanças e Orçamento



Votos favoráveis:

Marilu Elena Scherer Moraes

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

Juscelino Moreira

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

Sirlei Aimi
Sirlei Aimi

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Voto contrário:

Orlei José Barbieri
Orlei José Barbieri

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

Tiago Barden

Tiago Barden

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures]

Rua Egidio Vésica, 288 - ☎ (55) 3373-1490 - Cep 98250-000

✉ camarasaldanha@hotmail.com

✉ camarasaldanha@gmail.com

🌐 www.camarasaldanha.rs.gov.br

📘 <https://m.facebook.com/camarasaldanhamarinho/>